



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXMO (A) SENHOR (A) JULGADOR DE RECURSOS DE MULTAS
AMBIENTAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459190/19
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11760/-2016

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha/MG, CEP 35.694-000, neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. VANDEIR PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o N.º 047.449.206-08 e portador da Carteira de Identidade N.º MG-10.980.278-SSP/MG, residente e domiciliado Rua Argentina, 08, Bairro do Rosário, CEP 35.694-000, em São José da Varginha/MG, não se conformando com a decisão proferida no Processo Administrativo acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos:


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 1



Regional Copam 12/06/2019 08:08 - 1008255/2019



recurso para ok

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXMO (A) SENHOR (A) JULGADOR DE RECURSOS DE MULTAS AMBIENTAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459190/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11760/-2016

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha/MG, CEP 35.694-000, neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. VANDEIR PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o N.º 047.449.206-08 e portador da Carteira de Identidade N.º MG-10.980.278-SSP/MG, residente e domiciliado Rua Argentina, 08, Bairro do Rosário, CEP 35.694-000, em São José da Varginha/MG, não se conformando com a decisão proferida no Processo Administrativo acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Vandeir Paulino da Silva
Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 1

M. M. Habim



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – TEMPESTIVIDADE

Tendo recebido a decisão no dia 09 de maio de 2019, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso findar-se-ia no dia 09 de junho de 2019, razão pela qual, postado nesta data nos Correios com AR, o recurso é indubitavelmente tempestivo, nos termos do art. 66 e art. 72 §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

II – RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente prevista na norma legal, cuja guia foi gerada e paga, conforme comprovante em anexo.

Desde já registra-se o entendimento do aqui Recorrente, pela INCONSTITUCIONALIDADE da cobrança, considerando que a Lei nº 6.763/75 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, esta sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário, sendo vedada a exigência de tributo por analogia. Ademais, a Lei nº 14.184/02 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em LEI.

Resta lembrar que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/80, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma INFRALEGAL. DECRETO não pode inovar, apenas regulamentar.

Vandev Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Outrossim, a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente. A vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a Súmula 21 de STF por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

Súmula Vinculante 21 do STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Portanto, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso, pugna o defendente pela **RESTITUIÇÃO DO VALOR**.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Tratam-se os autos de processo administrativo instaurado em desfavor do Município de São José da Varginha, em razão da autuação ocorrida em 09/03/2016, que decorreu do Auto de Fiscalização nº 160239/2016, gerando o auto de infração nº 011760/2016.

Segundo o Auto de Fiscalização nº 160.239 o Município não realizou isolamento do depósito de lixo urbano, presença de catadores e animais e


Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

recobrimento do lixo não ser realizado, pelo que a autuação se fundamentou no art. 83, anexo I, Código 116 e 128, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), e no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Em sede de Defesa do Auto de Infração este Município deixa claro que desde 2009 o Município busca recursos junto a órgãos federais e estaduais para o completamento de verbas a serem investidas na construção de um aterro sanitário ou outro meio que possa vir a sanar possíveis problemas ou irregularidades presentes no local onde depositado o lixo do município.

Esclarece que a disposição final de resíduos do município já foi alvo de um Inquérito Civil no Ministério Público de Pará de Minas, com a celebração de um TAC, tendo como conteúdo o acordo firmado no sentido de aguardar a celebração de convênio com a FUNASA, para liberação de verbas e posterior execução de obras que viesse a resolver problemas na destinação final dos resíduos no Município.

Esclareceu o Município ainda, que implantou melhorias a fim de amenizar as irregularidades presentes no depósito de lixo, oportunidade em que foram juntados aos autos todos os documentos comprobatório, e, por fim, informa que o valor de penalidade é de grande valor e que irá onerar em grande número os cofres públicos.

Através do r. Parecer Técnico, a Ilustre Gestora Ambiental opina pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração, conforme se infere do texto abaixo:


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Informou que juntou cópia do termo de ajustamento de conduta para o funcionamento das atividades no local, no entanto não se vislumbrou a juntada do documento, ademais, caso se trate de TAC firmado com o Ministério Público, desde já adverte-se que não é meio hábil para operar as atividades, visto que o Termo deve ser firmado com Órgão Ambiental [...]

Acerca da citação do Decreto 6514/2008, esclarece-se que o Decreto específico aplicado para previsões das infrações ambientais e cominação de penalidades no Estado de Minas Gerais é o 44.844/2008 [...] Sobre a aplicação da penalidade, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais [...]

Embora prolatada por Superintendente Regional de extrema competência e de notável saber jurídico, a r. decisão administrativa merece ser reformada, pois não foi aplicada a legislação ambiental na sua forma de costume, conforme adiante será demonstrado.

IV – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, restou sobejadamente demonstrado nos autos que o Município de São José da Varginha sempre foi cumpridor da legislação ambiental, e à época do Auto de Infração estava regularizando a situação da destinação de resíduos sólidos do Município junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça competente pela

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 5

Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Defesa do Meio Ambiente. Oportunidade em que foi dado o prazo para o Município cumprir aquilo que foi determinado, qual seja, implantado uma Usina de Triagem e Compostagem de Lixo para a destinação correta dos resíduos do Município, que à época estava em fase final de execução, já com data prevista para entrega.

Destarte, essa condição do Município em nenhum momento foi levada em consideração ao elaborar o Auto de Infração e no Parecer Técnico da Gestora Ambiental, que deixou de observar que o Município já vinha solucionando o problema.

Uma vez que concedido ao Município o prazo para regularização da situação, sendo instaurado, inclusive, Inquérito Civil, ao fiscal caberia observar o prazo, além de observar todas as documentações que o Município já possuía.

Causa grande estranheza e se constitui grande injustiça a manutenção da multa ora combatida, pois os documentos foram juntados aos autos e ao que parece se quer foram apreciados pelo órgão competente.

Tecidas tais considerações resta cristalino que a multa deva ser desconsiderada por este órgão julgador, pois o empreendimento possui hodiernamente documentação ambiental para funcionamento, e à época o Município estava tomando as devidas providência para regularização, sob a fiscalização de órgão ambiental competente.

O agente fiscal não deu o menor direito de defesa ao atuado muito menos oportunidade para que a documentação fosse apresentada, devendo tamanha injustiça ser sanada pelo il. órgão julgador.


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Aplicar uma multa no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), e no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em face de um pequeno Município como o nosso com a documentação já em andamento, vai além das raias do absurdo, não podendo em hipótese alguma ser admitida.

Ressalta-se que trata-se o Recorrente de um Município de pequeno porte, com pouco mais de 4.500 habitantes, sendo que a manutenção da multa além de injustiça, irá acarretar em um grande abalo a este Município, que já vem sofrendo com a falta de repasses por parte do Estado de Minas Gerais.

Em momento de grave crise que assola o país a multa imposta de forma absurda sendo mantida será a sentença de mais um abalo financeiro do Recorrente, o que não se espera desse órgão.

O Ilustre subscritor do auto de infração combatido, embasa a multa no disposto no Decreto 44844/08, vejamos:

O aludido Decreto estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O artigo utilizado foi o art. 83, anexo I, Código 116 e 128, do Decreto Estadual nº 44.844/2008


Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, nos termos do §3º do artigo supracitado, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, lado outro, existindo legislação federal, como é o caso, a legislação Estadual deve obediência as disposições das normas gerais editadas pelo Governo Federal, e devem ser observadas quando o Estado é omissor, ou ser suspensa a norma Estadual naquilo que for contrário.

Concluindo, cumpre ressaltar que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir a finalidade do ato sancionador que é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

A aplicação de multa é medida desprovida de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição Federal, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana, uma vez que os recursos arrecadados por esta Prefeitura Municipal são revertidos a prestação de serviço a população, e inclusive para a preservação e manutenção do meio ambiente.

V - Aplicabilidade de Circunstâncias Atenuantes

Ista salientar ainda, que o fiscal do Auto de Infração deixou de observar e aplicar as circunstâncias atenuantes, conforme determina o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Ao passo que assim dispunha o art. 68 do mesmo dispositivo legal:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. [...]

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

Assim, diante das melhorias realizadas pelo Município, diante de notável cooperação do Município em resolver todas as possíveis irregularidades ambientais, e diante do baixo poder aquisitivo do Município, em decorrência da falta de repasses do Governo do Estado de Minas Gerais, não seria razoável, que se determine a multa no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), e no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), pois isto acarretaria a um grande abalo financeiro para o Município, que já decretou em 21 de Novembro de 2018 Situação de Calamidade Financeira, através do Decreto nº 046/2018, frente a ausência e/ou atrasos de repasses financeiros por parte do governo do Estado de Minas Gerais, comprometendo inclusive o cumprimento de deveres SOCIAIS do Município, no âmbito da saúde, Educação e Assistência Social, podendo comprometer, inclusive, o pagamento de salários dos servidores.

Apesar de todos esforços envidados de arrecadação, os cortes de despesas e as medidas de eficiência administrativas realizadas até o momento não foram capazes de reverter tal quadro, e a situação de calamidade financeira ainda persiste em nosso Município.

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 11


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, notadamente pela apresentação de documentos hábeis que comprovam a regularidade da atividade desenvolvida pelo Recorrente perante os órgãos ambientais, espera e requer que seja acolhida a tese do presente recurso, cancelando-se por via de consequência o indevido auto de infração lavrado.

Por derradeiro, seja o presente Auto de Infração **CANCELADO E ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE EM DEFINITIVO**.

Pelo Princípio da Eventualidade, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que sejam reconhecidas as atenuantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São José da Varginha, 05 de junho de 2019.

Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Vandeir Paulino da Silva
Prefeito Municipal